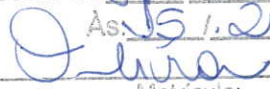


Exmo. Sr.
THIAGO SILVA
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Gabinete Deputado Thiago Silva
Recebi em 17 / 03 / 23
Ass. 15 / 20

Matrícula:

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 29/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 29/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 29/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 29/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de entrega por aplicativo com atuação no estado do mato grosso criarem pontos de apoio para o os entregadores cadastrados.**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS DE ENTREGA POR APLICATIVO COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO CRIAREM PONTOS DE APOIO PARA O OS ENTREGADORES CADASTRADOS.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado. Dr. Thiago Silva, a proposição visa criar a obrigatoriedade de empresas de entrega por aplicativo com atuação no estado do mato grosso criarem pontos de apoio para o os entregadores cadastrados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por objetivo obrigar as empresas de entrega por aplicativo em funcionamento no Estado Mato Grosso obrigadas a criar pontos de apoio para os entregadores que realizam as suas entregas, tenham eles ou não vínculo empregatício.

O projeto de lei em análise elenca o que deve dispor os pontos de apoio em seu artigo 2º: I - Banheiros; II - Chuveiros individuais; III - Sala para refeição e descanso dos trabalhadores, com tomadas para recarga de celulares, IV - Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas.

Por fim no caso de descumprimento das determinações constantes na propositura penas de advertência, multa e impedimento de funcionamento, de acordo com o definido em regulamento, a ser realizado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Da análise da intenção do autor, consistente criar pontos de apoio para esses trabalhadores intitulados de “entregadores”, temos que a propositura em comento mostra-se elogiável na medida em que visa criar benefícios que garantam a proteção a essa classe laboral.

Todavia, a proposição não merece prosperar diante de seu flagrante inconstitucionalidade por invasão de competência para legislar sobre o assunto relacionado ao Direito do Trabalho, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

De início, no que se refere ao regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento está em desconformidade com o que prescreve o inciso I do artigo 22 da CF/88, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Desse modo, ao dispor sobre benefícios a serem concedidos em detrimento da relação de trabalho, o PL invade a competência da privativa da **UNIÃO** para legislar sobre direito do trabalho, nos termos da disposição acima exposta.

Além disso, os benefícios que a proposição visa impor a concessão não podem se tornar obrigatórios, uma vez que não existe legislação de âmbito Federal que garanta a concessão desses benefícios aos seus trabalhadores, sendo a sua concessão uma mera faculdade que poderá ser

disposta por meio de acordo ou convenção coletiva do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 611 da CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Portanto, resta claro a inconstitucionalidade formal orgânica da referida norma.

Por outro lado, a Consolidação das leis do trabalho - CLT, descreve no artigo 611-A, caput, a prevalência da convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho sobre a lei:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)



Verifica-se no artigo supracitado que caso haja necessidade de instituir benefícios de cunho trabalhista aos trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços, este deverá ser feito por Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, com a devida participação dos representantes dos Sindicatos Patronal e Laboral, pelo que, as partes terão ampla liberdade em sua negociação, com melhores alternativas para ambos.

À vista disso, conclui-se que os instrumentos coletivos, consistem na forma mais justa e igualitária para o caso em comento.

A proposição, de outra parte, é extremamente abrangente conforme parágrafo único do artigo 1º “*plataforma digital é a pessoa física ou jurídica que explora comercialmente aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede*”, estendendo a obrigação a todas as pessoas jurídicas, inclusive as que lhes são legalmente equiparadas, inscritas no CNPJ. De fato, esse universo de empresas engloba microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedores individuais, prestadores de serviço e uma série de outros negócios que beiram a informalidade, e cuja capacidade econômica não lhes permite muitas vezes sequer a contratação formal de trabalhadores, quanto mais em incorrer em custos com essas obrigações adicionais.

Ademais, as empresas já recolhem as obrigações legais previdenciárias de grande monta, cujo principal objetivo é o de justamente conferir proteção ao empregado formal e sua família.

Com efeito, as empresas, através de contribuições pagas à Seguridade Social, já financiam a segurança para o trabalhador e seus familiares, na forma de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, benefício de prestação continuada da Assistência Social, para deficientes e idosos e pensões por morte.

Em suma, as contribuições para o sistema de Seguridade já são a contratação de seguro social que será pago ao beneficiário direto ou aos seus familiares, quando há perda de capacidade para o trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada ou morte.

Por outro lado, o PL também é materialmente inconstitucional, na medida em que vai de encontro com o disposto na magna carta, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação aos princípios da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Observa-se na tese supramencionada que a lei declarada inconstitucional impusera obrigações para além da atividade fim dos supermercados, interferindo na própria iniciativa privada, ferindo desta forma a livre iniciativa.

Em suma, quanto aos aspectos formais da proposição, verifica-se que a proposta n. 111/2023 encontra-se com vício material, uma vez que o legislador pretende dispor quanto à criação disposições de cunho trabalhista.

Diante disso, a propositura em comento aumenta custos para as empresas que sofrem com a crise econômica que devasta o Brasil, quando todos os esforços estão centrados para manutenção empresarial e da empregabilidade. Por isso, não parece plausível um projeto de Lei que beneficia apenas uma parcela da população.

Portanto, a matéria é prejudicial ao setor comercial, pois os estabelecimentos precisarão se adequar, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário. Em tempos de crise em que o Governo Estadual deveria propor formas de garantir a manutenção da atividade comercial, tão afetada pelo péssimo cenário econômico, deparamo-nos com este Projeto que cria obrigação de fazer para os estabelecimentos comerciais.

Deste modo, o parlamentar, ao pretender criar normas, deve ter extremo zelo para que o faça de maneira útil aos anseios sociais, analisando atentamente sua efetividade e seus impactos.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 111/2023, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito do trabalho, bem como inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, além de criar disposições inviáveis, desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial que já estão enfrentando uma grave crise no cenário econômico atual.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT